

A. I. Nº - 207106.0005/02-5  
AUTUADO - PEREIRA COUTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 27.11.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0401-02/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AUTOPEÇAS) EXISTENTES EM ESTOQUE EM 31/12/00. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizado o cumprimento da obrigação pelo autuado, no prazo previsto no Decreto n.º 7.902/01. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/02, refere-se a exigência de R\$ 557,86 de imposto, em razão da falta de recolhimento do parcelamento do ICMS por antecipação, inerente aos meses de junho e setembro de 2001, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente ao estoque de peças e acessórios para veículos automotores, existente em 31/12/00, conforme documento à fl. 7 a 13 do PAF.

Em 14/06/2002, foi lavrado o Termo de Revelia e encaminhado o PAF à PROFAZ para inscrição do débito na Dívida Ativa. Posteriormente, foi constatado que o contribuinte só devia a parcela de setembro/01, do que foi apresentado novo demonstrativo do débito do Auto de Infração e reaberto o prazo de defesa para o contribuinte.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 29 dos autos, alega que à época foi solicitado parcelamento da antecipação tributária devida sobre o estoque de autopeças, existente em 31/12/00, no montante de R\$ 1.673,56, em seis parcelas iguais de R\$ 278,93, as quais foram recolhidas conforme DAEs às fls. 30 e 31 do PAF. Solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 46, reconhece que o contribuinte comprovou o pagamento das parcelas e solicita a improcedência do Auto de Infração.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o imposto, em razão da falta de recolhimento do parcelamento do ICMS por antecipação, devido sobre o estoque de peças e acessórios para veículos automotores, existente em 31/12/00, conforme previsto no Decreto n.º 7.902/01.

O autuado, em suas razões de defesa, comprova o efetivo recolhimento dos valores parcelados, o que é reconhecido pelo próprio contribuinte.

Diante das provas documentais, DAEs anexos às fls. 30 e 31 dos autos, não restam dúvidas que o contribuinte já havia recolhido o valor exigido no Auto de Infração. Portanto, ficou constatada a satisfação, tempestiva, da exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.0005/02-5**, lavrado contra **PEREIRA COUTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de novembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR